



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.948 - PE (2014/0292990-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDNALDO DO LIVRAMENTO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.948 - PE (2014/0292990-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ednaldo do Livramento Gomes contra decisão de e-STJ, fls. 417/419, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, omissão no aresto combatido por não analisar pontos relevantes para a correta solução da controvérsia. Afirmou, ainda, que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, de modo implícito e que não se aplica o disposto na Súmula 7/STJ, por não se tratar de análise fático-probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.948 - PE (2014/0292990-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Ednaldo do Livramento Gomes, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DIAGNOSTICADA. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Recorrido considerado incapaz para o serviço militar por ter sido diagnosticado com a doença de código F43, CID 10 (estresse pós-traumático), tendo o Exército brasileiro efetuado a sua desincorporação.

2. Constata-se que o Apelado já completou o seu tempo de serviço militar, uma vez que tinha vínculo temporário, e como não houve interesse do exército em sua permanência, efetuou-se seu licenciamento.

3. Mesmo existindo laudo atestando a cura espontânea da patologia do soldado, na época do seu licenciamento, encontrava-se com a incapacidade temporária diagnosticada. No entanto, hoje, na vida civil, a saúde do autor se estabeleceu por completo, cuidando-se, na verdade, de não adaptação às atividades militares. Não se justifica, nesse contexto, invalidar a anulação do licenciamento, seja para que a parte volte à ativa, a despeito de sua condição, seja para que haja a sua reforma.

4. Já que não goza de nenhuma estabilidade e não possui direito à continuidade obrigatória ou compulsória no Exército, não padece de ilegalidade o procedimento adotado. Apelação e Remessa providas.

Aponta o recorrente: (i) a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC; e (ii) que o o acórdão recorrido afrontou os arts. 50, I e VIII, e 53 da Lei 9.784/99, argumentando que inexistente motivo válido que justifique o ato de anulação da incorporação do recorrente.

É o relatório. Decido.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013)

CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE EMBALAGEM. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DEPÓSITO EFETUADO JUNTO AO INPI. PENDÊNCIA DE REGISTRO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.292.958/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013)

Por outro lado, no que se refere à questão meritória, verifica-se que não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido a respeito dos dispositivos tidos por violados (arts. 50 e 53 da Lei n. 9.784/99), sob o prisma pretendido pelo recorrente, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato de desincorporação, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta sede, à luz do que dispõe o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Verifica-se, portanto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte local analisou devidamente todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Ademais, os dispositivos apontados como violados pelo agravante não foram suscitados, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem, de forma que não merece seguimento o recurso especial neste tocante, ante à falta de prequestionamento.

Assim nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0292990-4

**AgRg no
REsp 1.494.948 / PE**

Números Origem: 00023745620114058300 23745620114058300 28090

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNALDO DO LIVRAMENTO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Serviço Militar Obrigatório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO DO LIVRAMENTO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.